



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000862-08.2023.5.02.0473

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/06/2023

Valor da causa: R\$ 2.263.730,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI **RECLAMADO:**  
GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE ADVOGADO:  
MARCELA BELIC CHERUBINE ADVOGADO: FABRICIO THOMAZ DE  
ALMEIDA SALTINI CITRO ADVOGADO: ELTON RODRIGUES TEIXEIRA LIMA

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: GUILHERME FLEURY LOMBARD BASSO ADVOGADO:  
FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO: FERNANDA TROCOLI

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEPERITO: EDUARDO CASTILLO  
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

ATOrd 1000862-08.2023.5.02.0473

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A. E OUTROS (2)



Vistos em decisão.

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por ----- em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A. (atual denominação de VIA S.A.), -----, qualificados nos autos, postulando a declaração de nulidade de contrato de prestação de serviço firmado através de pessoa jurídica da qual é sócio, e o reconhecimento de vínculos de empregos com a reclamada tomadora dos serviços, sob alegação de intermediação fraudulenta através da chamada “pejotização”.

As reclamadas arguíram preliminares, inclusive de incompetência absoluta, e sustentaram a legalidade dos contratos havidos entre as partes através de pessoas jurídicas.

Réplica foi oferecida.

Foram produzidas provas documental e pericial.

É o relatório.

Decido:

A licitude, ou não, da terceirização através de contratação formal de pessoa jurídica (“pejotização”), e a natureza jurídica da relação jurídica havida entre as partes, estão no cerne da discussão.

A competência *ratione materiae*, via de regra, se define em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir e, por isso, este Juízo vinha reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações da mesma natureza da ora discutida.

Ocorre que o STF vem reconhecendo, de forma reiterada, em lides que envolvem a discussão do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº

Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 14/03/2024 08:23:17 - 9fab638

11.442/2007, que o exame preliminar da natureza jurídica da relação das partes (prestador e tomador dos serviços), é da competência da Justiça Comum, sendo da Justiça do Trabalho apenas a competência residual (p.ex. Reclamação Constitucional 58.069).

O Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação Constitucional 59.795/MG, também declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a nulidade de contrato de prestação de serviços autônomos.

Ou seja, o STF vem definindo a competência considerando-se a natureza da relação jurídica da pretensão demarcada pelo contrato formal entabulado pelas partes, em razão da Tese fixada no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral (licitude de toda e qualquer forma de divisão de trabalho), de observância obrigatória.

No mesmo sentido decisão recente do STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP.” (CC Nº 202726-SP, 2024/0026816-6, Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Publicado em 16/02/2024).

POSTO ISSO, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, para uniformização de tratamento, segurança jurídica e obediência judicial, nos termos dos arts. 64, § 1º, e 927, ambos do CPC, ACOLHO a preliminar de incompetência absoluta para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, e determinar a remessa dos autos ao setor de Distribuição da Justiça Comum desta cidade, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 14/03/2024 08:23:17 - 9fab638

O requerimento de gratuidade judiciária deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Registro, por fim, que as razões expostas deverão ser consideradas como informações para regular prosseguimento do feito em caso de eventual conflito negativo de competência.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Cumpra-se.

Intime-se.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 14 de março de 2024.

PEDRO ROGERIO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO DOS SANTOS - Juntado em: 14/03/2024 08:23:17 - 9fab638  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24031209571647900000338660388?instancia=1>  
Número do processo: 1000862-08.2023.5.02.0473  
Número do documento: 24031209571647900000338660388